



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.002891/2002-66  
**Recurso nº** 157.488 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Exs.: 1998, 1999  
**Acórdão nº** 107-09.384  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997 e 1998

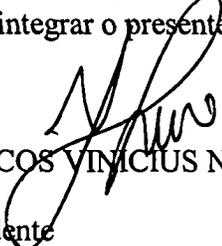
Ementa:

**CSLL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS.**

Depositado o montante integral do crédito tributário, inexigíveis os juros de mora. Reiterados precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

**03 JUL 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de prevenir decadência, relativo à CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescida de juros moratórios, em razão de depósitos judiciais efetuados em medida judicial proposta com o objetivo de afastar a alíquota diferenciada imposta às instituições financeiras.

Ciente da lavratura, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, que fora incluso no auto de infração o valor de R\$ 6.794,54, referente ao período de apuração de 1998, apesar de não ter sido alvo de depósito judicial, mas de efetivo recolhimento, bem como pugnou pela exclusão dos juros moratórios, asseverando que não estaria configurada a mora.

A DRJ de São Paulo reconheceu a existência do pagamento efetuado pela Recorrente, determinando fosse desconsiderado em qualquer procedimento de cobrança do crédito tributário de que se trata este processo, mas não determinou a alteração do crédito tributário lançado.

No que tange aos juros moratórios, manteve a sua exigência, apresentando tabelas que demonstrariam não ter sido depositado o montante integral, o que, nos termos da decisão judicial colacionada aos autos (fl. 37) permitiria a suspensão da exigibilidade apenas dos valores depositados.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário requerendo a revisão do lançamento para ver excluído o montante efetivamente pago, conforme guia de fl.62, bem como o afastamento dos juros de mora em razão do comando do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, asseverando que a diferença apurada pela DRJ entre o valor devido e o apurado não teria sido objeto do lançamento, o que iria de encontro ao comando do art. 18, do Decreto 70235/72.

Acrescentou, ainda, a Recorrente que o montante depositado corresponderia ao valor lançado, apresentando guias de depósito para a comprovação, e que a Delegacia de Julgamento teria considerado apenas os depósitos efetuados ao final de cada exercício, desconsiderando as antecipações mensais.

É o relatório.

✱

## Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado com suspensão, referente aos valores comprovadamente depositados em juízo pela Recorrente, consoante Termo de Verificação de fls. 10/11, que consigna a exigência de juros moratórios, apesar de considerar como integral o depósito efetuado.

Submetido à apreciação da DRJ, os depósitos judiciais efetuados foram tidos como insuficientes, remanescendo o valor de R\$ 63.157,98, que representaria a diferença entre os valores depositados e os efetivamente devidos em caso de submissão à alíquota diferenciada às instituições financeiras.

Considerando que a Recorrente colacionou ao recurso ora em análise as guias que ratificam a efetivação do depósito do montante integral em discussão (fls. 100/122) e que a autoridade autuante lançou no auto de infração em debate exclusivamente os valores depositados, conforme Termo de Verificação de fls. 10/11, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exigência de juros moratórios.

Por força do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário depositado integralmente, o que afasta a exigência de multa e de juros, conforme entendimento reiterado desse Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, tanto que objeto de súmula, *verbis*:

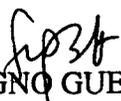
*“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.” (grifos acrescidos)*

Ademais, os valores depositados estão disponibilizados à União e sujeitos à atualização pela Taxa SELIC, de sorte que, em caso de a Recorrente não lograr êxito no processo judicial, haverá a conversão em renda do valor devidamente atualizado, o que torna sem sentido o lançamento dos juros de mora, tal como efetuado pela autoridade administrativa.

Finalmente, reconhecida a inexigibilidade da multa de mora, em razão da efetivação do depósito do montante integral, deve ser revisado o lançamento para que seja retirada a parcela que foi objeto de pagamento no valor de R\$ 6.794,54, conforme guia de fl.62.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência dos juros moratórios e excluir do lançamento o valor de R\$ 6.794,54,

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO